

Acórdão: 24.199/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000057497-33  
Impugnação: 40.010150029-85  
Impugnante: André Luiz Soares de Senna  
CPF: 838.746.826-68  
Proc. S. Passivo: Maruf Mattar Netto/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 06/06/17, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito do Sr. Salvador Soares de Senna Neto, ocorrido em 08/12/16, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) - Protocolo nº 201.703890.244-4 (fls. 05/11).

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/779.

Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 784/787, refutando as alegações da Defesa e pugnano pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 06/06/17, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito do Sr. Salvador Soares de Senna Neto, ocorrido em 08/12/16, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) - Protocolo nº 201.703890.244-4 (fls. 05/11).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Cumprido destacar, inicialmente, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

Sem questões preliminares a serem enfrentadas, adentra-se as questões de mérito.

Alega o Autuado que o referido imposto não seria exigível pelos seguintes fatos e fundamentos:

1 – Pelo fato de não ter, ainda, havido definição quanto à identidade dos herdeiros, estando o processo de inventário suspenso por decisão do próprio juízo sucessório até julgamento de Ação de Reconhecimento de União Estável proposta por pretensa companheira do *de cujos*;

2 – Seja porque ainda não houve, no processo de inventário, a homologação judicial da base de cálculo do tributo, com base no Enunciado nº 114 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF e dos arts. 630 a 638 todos do Código de Processo Civil -CPC. Cita respectivos recortes de decisão.

Reitera que a suspensão do processo de inventário judicial, motivada, como nesse caso, exatamente pela falta de identificação dos herdeiros, obstará a exigibilidade do imposto pelo estado.

Cita decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG que referendaria a Súmula nº 114 do STF no sentido de vincular a exigência do ITCD à identificação dos herdeiros e legatários.

Reitera que o ITCD somente seria exigível após a identificação e a definição dos herdeiros, e, em seguida, a homologação da avaliação dos bens e da base de cálculo do imposto, por expressa determinação judicial, o que no caso dos presentes autos, só ocorrerá após o julgamento da Ação de Reconhecimento de União Estável movida pela pretensa companheira.

Aqui reside toda a controvérsia do Auto de Infração em exame. Veja-se:

Inicialmente cumpre esclarecer que a Súmula nº 114 do STF não tem aplicabilidade nesse caso já que não recepcionada pela legislação tributária mineira.

Como informado pelo Fisco, a arguição de nulidade do lançamento se mostra contrária as normas que regem o ITCD em vigência na data do fato gerador (08/12/16), Lei nº 14.941/03, aptas a refutar a arguição de nulidade do lançamento. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 3º apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do imposto, na transmissão *causa mortis* é o sucessor ou beneficiário, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03, o pagamento do imposto deve ser feito no prazo estabelecido na lei após a apresentação da Declaração de Bens e Direitos à SEF, entrega essa que se efetivou em 2017 e, não tendo a Fiscalização constatado a efetividade da quitação do tributo após o prazo legal, foi emitido o Auto de Infração para a cobrança do valor devido.

Conforme definido pelo art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, o ITCD deverá ser recolhido em até 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão.

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (Grifou-se).

Decreto 43.981/05 - RITCD

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais. (Grifou-se).

A alegação do Impugnante de que o Auto de Infração deve ser cancelado por falta de identificação dos herdeiros já que obstará a exigibilidade do imposto pelo estado, não deve prosperar.

Nenhum prejuízo será causado aos possíveis sucessores reconhecidos posteriormente, já que há previsão expressa no art. 4º, §§ 4 e 5 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º. (...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

II - do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha; (Grifou-se)

Importante frisar nesse aspecto, que os demais herdeiros renunciaram ao monte hereditário que lhes caberia, conforme documento de fls. 09 do presente PTA, deixando o monte partilhável ao herdeiro/legatário que é o Impugnante.

Assim, caso surgirem outros herdeiros, deverá haver a sobrepilha.

Fato é que não poderá o estado fica à mercê de fatos futuros e incertos, sob pena de incorrer nas omissões previstas nos arts. 173, inciso I e 174, ambos do Código Tributário Nacional – CTN e sujeito a prescrição ou decadência.

Dessa forma, os fundamentos expostos pela Fiscalização são suficientes em seus termos para demonstrar que o lançamento se encontra em conformidade com a legislação pertinente

Assim, caracterizada está a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022.**

**Jesunias Leão Ribeiro  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

CS/P